

## **REGULAMENTO DO MERCADO MUNICIPAL DE CUBA**

### **Nota justificativa**

A regulamentação sobre o mercado municipal data de 30 de julho de 1980, pelo que interessa atualizá-la, torná-la mais funcional e harmonizá-la com a legislação entretanto publicada, assim como adaptá-la e corrigi-la de acordo com a experiência adquirida.

Por outro lado, pretende-se privilegiar as atividades de venda direta de produtos alimentares, assim como uma maior diversidade de atividades nas lojas.

Estipulam-se novas regras para a aquisição do direito de ocupação das lojas, possibilita-se a cedência a terceiros e a transferência, por morte do ocupante, para os seus herdeiros e, em casos excecionais, a concessão direta pela Câmara Municipal.

Assim:

Ao abrigo dos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º, e da alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com a redação que lhe foi introduzida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, foi aprovado pela Câmara Municipal de Cuba, em reunião ordinária de 11/01/2006, e pela Assembleia Municipal de Cuba, em sessão ordinária de 27/02/2006, o presente Regulamento do Mercado Municipal.

### **SECÇÃO I**

#### **ORGANIZAÇÃO DO MERCADO E DOS RESPETIVOS ESPAÇOS COMERCIAIS**

##### **Artigo 1.º**

##### **Âmbito e lei habilitante**

O presente Regulamento elaborado ao abrigo do disposto no art.º 241.º da Constituição da República Portuguesa e de acordo com a Lei n.º 42/98, de 6 de agosto, com os artigos 53.º, n.º 2, alínea a) e 64.º, n.º 6, alínea a) da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, e com o Decreto-Lei n.º 340/82, de 25 de agosto, destina-se a disciplinar a organização, ocupação e funcionamento do Mercado Municipal de Cuba.

##### **Artigo 2.º**

Aprovado pela Assembleia Municipal em 27/02/2006, sob proposta da Câmara Municipal aprovada em 11/01/2006.

## **Objetivos do mercado**

O Mercado Municipal de Cuba destina-se fundamentalmente à venda ao público dos produtos constantes do art.º 7.º.

### **Artigo 3.º**

#### **Conceitos genéricos**

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) Lojas: espaços autónomos e independentes, localizados no edifício do mercado, com acesso pelo interior e/ou exterior do mesmo, que dispõem de área própria para permanência dos clientes, e de contadores de água e luz elétrica individuais;
- b) Bancas: são locais de venda, existentes no edifício do mercado, constituídos por uma base fixa, sitos em zonas de circulação do público, sem dispositivos individualizados de água e energia elétrica;
- c) Terrados: são locais abertos contíguos.

### **SUBSECÇÃO I**

#### **DA PRAÇA**

### **Artigo 4.º**

#### **Horário de funcionamento**

1. O Mercado funciona 5 dias por semana, de terça a sábado, no seguinte horário:

a) Abertura: de 1 de abril a 30 de setembro, às 06h30, restante período do ano às 07h00;

b) Encerramento às 12 h.

2. Excecionam-se deste horário as lojas que possuam abertura para o exterior do Mercado, as quais podem observar o horário normal de funcionamento do comércio, nos termos das normas legais consignadas.

3. Aos ocupantes do Mercado é concedida a tolerância de 60 minutos antes da abertura e depois do encerramento ao público para operações de arrumação, higienização e limpeza.

4. Antes da hora de encerramento não é permitido aos vendedores retirarem do mercado géneros que ali hajam exposto para venda ou que, para tal fim, ali tenham  
Aprovado pela Assembleia Municipal em 27/02/2006, sob proposta da Câmara Municipal aprovada em 11/01/2006.

dado entrada, nem, sobre qualquer pretexto, recusarem ou dificultarem a venda dos mesmos.

5. O Mercado encerra nos dias feriados nacionais, terça-feira de carnaval e no dia do Feriado Municipal.

#### Artigo 5.º

##### **Horário de abastecimento**

1. A entrada de mercadorias no Mercado só pode efetuar-se pelos locais expressamente destinados a esse fim.
2. O abastecimento deve ser efetuado antes da sua abertura ao público.

#### Artigo 6.º

##### **Restrições à circulação**

A entrada ou permanência de ocupantes ao seu serviço, fora dos horários de funcionamento, de abastecimento e do período de tolerância referido no nº 2 do artº. 4º, carece de autorização dos serviços municipais do mercado, a conceder apenas por motivos ponderosos e justificados.

#### Artigo 7.º

##### **Produtos comercializáveis**

1. O Mercado Municipal destina-se, primordialmente, à venda de géneros alimentícios e em especial aos que a seguir se discriminam:
  - a) Produtos hortícolas de consumo imediato em fresco, ovos e produtos agrícolas secos, mas conserváveis;
  - b) Frutas frescas ou secas;
  - c) Pescado fresco, congelado ou conservado;
  - d) Pão, pastelaria e produtos afins;
  - e) Carnes frescas e seus derivados;
  - f) Laticínios;
  - g) Outros produtos alimentares não especificados;
  - h) Produtos não alimentares, tais como:
    - i) Flores, plantas e sementes;

Aprovado pela Assembleia Municipal em 27/02/2006, sob proposta da Câmara Municipal aprovada em 11/01/2006.

- II) Artigos de higiene e limpeza;
- III) Produtos de mercearia e enlatados;
- IV) Quinquilharias e artesanato;
- V) Vestuário e calçado.

2. A Câmara Municipal poderá autorizar a venda de outros produtos ou artigos não incluídos no número anterior.

3. Nos locais de venda, bem como nos espaços de armazenamento, locais de refrigeração, depósitos e outras instalações do Mercado não é permitida a existência ou permanência de animais vivos, nem autorizado o seu abate.

4. Não é igualmente permitida a realização de atividades para preparação de peixe fora das bancas de peixe.

#### Artigo 8.º

##### **Normas específicas**

A comercialização, exposição, preparação, acondicionamento e rotulagem dos produtos referidos no artigo anterior, bem como a exploração das atividades desenvolvidas nos locais de venda terão de obedecer à legislação específica que as discipline.

#### SECÇÃO II

##### **REGRAS DE OCUPAÇÃO DOS LUGARES**

#### Artigo 9.º

##### **Competência**

1. Compete à Câmara Municipal decidir sobre a ocupação das bancas e lojas do mercado.

2. É da competência do responsável do mercado a autorização de ocupação dos lugares de venda accidental.

#### Artigo 10.º

##### **Regime de atribuição**

1. Podem candidatar-se à atribuição do direito de ocupação dos locais de venda do mercado pessoas singulares ou coletivas.
2. A atribuição das lojas só pode ser feita com carácter permanente.
3. A atribuição das bancas pode ter natureza permanente ou mensal.
4. A ocupação é pessoal, onerosa, precária e apenas pode ser transmitida nos termos previstos no presente Regulamento.
5. Nenhum agente económico, por si por interposta pessoa, pode ser titular de mais de dois lugares no mercado municipal, incluindo lojas, bancas ou lugares de terrado, independentemente da forma de atribuição da concessão.
6. A cedência por trespasse, arrendamento ou qualquer outra forma do espaço atribuído a terceiro, sem a devida autorização da câmara municipal, confere a esta o direito de a declarar nula e de nenhum efeito, sem direito a qualquer indemnização.

#### Artigo 11.º

##### **Formas de atribuição**

A ocupação de lugares no Mercado pode ser atribuída através de:

- a) Concurso ou hasta pública;
- b) Cedência, pelo ocupante primitivo, a terceiros, mediante prévia autorização da Câmara, nos casos de ocorrer um dos seguintes factos, a comprovar devidamente:
  - Invalidez do titular;
  - Redução a menos de 50% da capacidade física normal;
  - Outros motivos ponderosos e justificados do abandono da atividade.
- c) Por falecimento do titular, da forma prevista no artigo 19.º deste Regulamento;
- d) Por atribuição direta da Câmara.

#### Artigo 12.º

##### **Concurso e hasta pública**

1. O concurso e a hasta pública referidos na alínea a) do artigo antecedente, cujas condições gerais serão estabelecidas pela Câmara Municipal, sob proposta do seu Presidente, são publicitados nos termos da lei, deles devendo constar os locais disponíveis, as condições de atribuição, as características de cada lugar, tipo de Aprovado pela Assembleia Municipal em 27/02/2006, sob proposta da Câmara Municipal aprovada em 11/01/2006.

produtos comercializáveis, base de licitação, taxas a pagar e prazo e forma para apresentação de propostas.

2. 75 % da totalidade dos lugares postos a concurso ou sujeitos a hasta pública destinam-se a agentes económicos com residência ou sede e coletados no Município de Cuba, e os que sobejam da percentagem fixada ficam à disponibilidade de todos os interessados.

3. No 5.º dia útil após a atribuição, o candidato pagará 25 % do valor. O restante será pago em três prestações iguais, vencidas no 2.º, 4.º e 6.º mês seguintes.

4. A falta de qualquer pagamento dentro dos prazos referidos determina a perda, a favor da Câmara, de todos os valores pagos, bem como o cancelamento da atribuição.

5. A ocupação de lugares por pessoas diferentes do titular, que não sejam empregados devidamente inscritos na Segurança Social, determina a caducidade da atribuição, sem direito a qualquer indemnização.

6. A Câmara reserva o direito de não efetuar a adjudicação sempre que nisso veja vantagem ou o interesse público o aconselhe.

7. Os lugares vagos após o 1.º concurso ou hasta pública só poderão ser ocupados depois de novo concurso ou hasta pública ou de concessão direta, conforme previsto no presente Regulamento.

### Artigo 13.º

#### **Cedência a terceiros**

1. O titular da ocupação que pretenda ceder o seu direito de ocupação a terceiro deverá, previamente, requerer à Câmara a autorização, indicando discriminadamente as razões do abandono da atividade.

2. Sendo o titular da ocupação um comerciante coletivo, considera-se que há cedência do direito de ocupação quando se pretender a mudança do titular ou titulares do capital em valor igual ou superior a 50 % do mesmo.

3. No requerimento referido no n.º 1 deve ser indicado o valor que os interessados atribuem à transferência, e anexado o projeto comercial a desenvolver, investimentos a realizar, currículo e experiência profissional, tudo referente ao interessado proposto.

4. A transferência, quando autorizada, obriga ao pagamento de 25 % ou 10 % do valor atribuído, que será pago, de imediato, à Câmara, consoante tenha decorrido menos ou mais de metade do período da ocupação.
5. A Câmara, caso considere insuficiente ou diminuto o valor declarado, pode exercer o direito de opção, indemnizando o comerciante titular daquele valor.
6. Aquando da apreciação da transferência, a Câmara pode propor condições, nomeadamente a mudança do ramo de atividade ou a remodelação do espaço.
7. A autorização da cedência obriga o novo titular a aceitar todos os direitos e obrigações relativas à concessão primitiva, além das aceites no momento da transferência.
8. A ocupação transferida termina no momento da primitiva.
9. À Câmara compete apreciar os pedidos de transferência, no prazo de 30 dias úteis. Caso não haja, neste prazo, decisão, considera-se autorizada a transferência.
10. Antes de decorridos dois anos sobre a ocupação, ou quando falte menos de dois anos para o seu término, não pode ser autorizada qualquer transferência, salvo as referidas no artigo seguinte.

#### Artigo 14.º

##### **Transferência por morte**

1. No caso de morte do titular da ocupação, a Câmara Municipal pode deferir a transmissão gratuita da respetiva posição contratual a favor do cônjuge sobrevivente ou legalmente equiparado sobrevivente não separado de pessoas e bens e, na sua falta ou desinteresse, aos descendentes, se aquele ou estes, ou os seus representantes legais o requererem, no prazo de 30 dias subsequentes ao decesso, instruindo o processo com certidão de registo de óbito, casamento, nascimento, conforme os casos.
2. O direito de sucessão na ocupação cessa se o interessado já for titular de 2 lugares no mercado.
3. A ocupação circunscreve-se ao limite temporal anteriormente autorizado, e nas mesmas condições.
4. Em caso de concurso de interessados, a preferência defere-se pela ordem prevista no número seguinte.
5. Concorrendo apenas descendentes, observar-se-ão as seguintes regras:

Aprovado pela Assembleia Municipal em 27/02/2006, sob proposta da Câmara Municipal aprovada em 11/01/2006.

- a) Entre descendentes de grau diferente, prefere o mais próximo em grau;
  - b) Entre descendentes do mesmo grau, abrir-se-á licitação entre eles.
6. A transferência prevista neste artigo não acarreta qualquer compensação para a Câmara, salvo no caso previsto na alínea *b*) do número anterior.

#### Artigo 15.º

##### **Atribuição direta**

1. Pode haver atribuição direta, apenas nos seguintes casos, e dos seguintes lugares:
  - a) Que sobejarem do concurso público;
  - b) Necessários para garantir a diversidade das atividades ou a proteção dos produtos;
  - c) Cujo direito à ocupação tenha sido anulado ou caducado, e falte menos de metade do termo para o seu cumprimento.
2. São atribuídos diretamente as bancas e os lugares a ocupar por lavradores e agricultores que esporadicamente vendam as sobras da sua produção, caso em que se liquidarão as taxas respetivas.

#### Artigo 16.º

##### **Critérios de avaliação dos candidatos**

Para seleção dos candidatos, a Câmara poderá ter em conta os seguintes critérios:

- a) Qualidade do equipamento industrial a instalar;
- b) Diversidade ou novidade dos produtos a comercializar;
- c) Garantia de concretização;
- d) Valor de licitação e taxa de ocupação proposta.

#### Artigo 17.º

##### **Início da atividade**

1. A atribuição do espaço só se torna efetiva após a apresentação pelo interessado de documento comprovativo da regularização da sua situação contributivo perante a Fazenda Nacional e a Segurança Social e o pagamento das taxas devidas.
2. O interessado é obrigado a iniciar a sua atividade no prazo máximo de 30 dias a contar da data do pagamento das taxas referidas no número anterior.~



#### Artigo 17.º-A

##### **Desistência**

1. Em caso de desistência do ocupante, posterior ao pagamento de parte ou da totalidade do valor da adjudicação, o dinheiro não lhe será restituído.
2. Caso a desistência se verifique por facto imputável ao município, o ocupante terá direito a reaver o valor já pago.

#### Artigo 18º

##### **Permuta**

A permuta de locais de venda ou de equipamentos complementares de apoio carece de autorização do Presidente da Câmara, mediante o pagamento da nova taxa, se a ela houver lugar.

#### Artigo 19.º

##### **Mudança de atividade**

1. A alteração de atividade económica exercida no local pelo interessado depende de autorização da Câmara Municipal.
2. A alteração deve ser solicitada em requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, com especificação da nova atividade pretendida, bem como de eventuais alterações a realizar no espaço atribuído.
3. A pretensão será divulgada, e no prazo de 20 dias, podem ser apresentadas, por escrito, eventuais reclamações ou sugestões. Dentro de igual prazo pode a Associação Comercial apresentar, por escrito, o seu parecer quanto à mudança pedida.
4. Até ao 40.º dia seguinte ao da apresentação, a Câmara, ouvido o responsável do mercado, que se pronunciará quanto às condições de funcionamento exigidas para o novo ramo, decidirá em definitivo a pretensão.
5. A Câmara, ao apreciar o pedido, deve ter em conta o conteúdo das reclamações, a garantia da diversidade dos produtos a comercializar, o equilíbrio comercial e o nível da atividade do mercado.

#### Artigo 20.º

##### **Obras**

Aprovado pela Assembleia Municipal em 27/02/2006, sob proposta da Câmara Municipal aprovada em 11/01/2006.

1. É proibida a realização de obras ou modificações nos locais de venda sem prévia e expressa autorização da Câmara Municipal.
2. O pedido de realização de obras deverá ser requerido nos termos legais, ficando sujeito ao pagamento das respectivas taxas urbanísticas.
3. As obras e benfeitorias efetuadas e ligadas de modo permanente ao solo, paredes e outros elementos integrantes do edifício correrão por conta do respetivo interessado e ficarão propriedade da Câmara Municipal, sem direito a qualquer indemnização ao interessado ou que este possa alegar o direito de retenção.
4. A colocação de toldos e dispositivos publicitários carece de licença camarária, nos termos legais.
5. A requerimento do interessado poderá a Câmara autorizar a unificação de lojas contíguas, passando as mesmas a ser consideradas um único espaço comercial.
6. Nas lojas poderá ser autorizada, mediante parecer favorável dos serviços técnicos, a abertura de portas para o exterior.

#### Artigo 21.º

##### **Caducidade da ocupação**

1. A ocupação caduca nos seguintes casos:
  - a) Transmissão do espaço sem autorização da câmara Municipal;
  - b) Não exercício da atividade, excetuado o gozo de férias, doença ou outro motivo devidamente comprovado;
  - c) Se a atividade não for iniciada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da arrematação, sem motivo justificado;
  - d) Alteração da atividade sem autorização da câmara municipal;
  - e) Morte do titular, salvo o disposto no art.º 14.º;
  - f) Renúncia voluntária do seu titular;
  - g) Falta de pagamento das taxas correspondentes, durante 3 meses consecutivos;
  - h) Prática reiterada de infrações que, pelo seu número e gravidade, sejam lesivas dos interesses municipais e coletivos.
2. Ocorrendo a caducidade, o interessado não tem direito a qualquer indemnização, devendo efetuar a desocupação do local no prazo máximo de 15 dias após a notificação para o efeito.

Aprovado pela Assembleia Municipal em 27/02/2006, sob proposta da Câmara Municipal aprovada em 11/01/2006.

## Artigo 22.º

### **Taxas e encargos**

1. O pagamento das taxas devidas pela ocupação de lugares no mercado municipal deve ser feito até ao dia 8 de cada mês na Tesouraria do Município.
2. As taxas a cobrar pela ocupação dos vários locais de venda são as constantes do anexo ao presente regulamento e serão atualizadas anualmente.
3. O pagamento dos encargos derivados da ocupação, fora dos prazos previstos neste Regulamento, ou no regulamento referido no número anterior, será agravado em 50 %, se satisfeitos até final do mês a que respeita. Foras destes prazos pode ainda ser feito o pagamento, nos dois meses subsequentes, em dobro.
4. O não pagamento das taxas devidas e pelas formas previstas implica a caducidade do direito de ocupação e a cobrança das importâncias em dívida, através de processo de execução fiscal.
5. Além dos encargos referidos no número anterior, cada comerciante suportará o encargo com os consumos de água e energia elétrica (quando os respetivos contadores estejam individualizados), contribuições, impostos e custos pela utilização dos espaços comuns.

## SECÇÃO III

### **PROIBIÇÕES E CONDICIONALISMOS AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE**

## Artigo 23.º

### **Proibições nas zonas das bancas**

1. Na praça apenas poderão exercer a atividade os titulares de lugares previamente atribuídos e detentores de cartão de ocupante ou colaborador.
2. (revogado).
3. Na área da praça é proibido:
  - a) Negociar lugares fora da arrematação;
  - b) Transações entre vendedores, salvo do produtor para o comerciante depois das 12h;
  - c) Ocupação de área superior à atribuída;
  - d) Acender lume ou cozinhar;

Aprovado pela Assembleia Municipal em 27/02/2006, sob proposta da Câmara Municipal aprovada em 11/01/2006.

- e) Dificultar a circulação de pessoas e veículos;
  - f) Lançar, manter ou deixar, no solo ou nos lugares, resíduos, restos, lixos ou desperdícios;
  - g) Usar balanças, pesos e medidas que não estejam devidamente aferidos;
  - h) Permanecer nos lugares depois do horário de encerramento;
  - i) Comercializar produtos não previstos ou permitidos;
  - j) Apregoar os produtos em voz alta e agarrar os clientes ou impedir a sua livre circulação;
  - l) Ter os produtos desarrumados e as áreas de circulação ocupadas;
  - m) Efetuar os aprovisionamentos fora das horas fixadas
  - n) Deixar nos lugares quaisquer equipamentos utilizados na limpeza;
  - o) Concertarem-se entre si, ou coligarem-se, na tentativa de aumentarem os preços dos produtos e serviços, ou fazer cessar a atividade do mercado.
4. Na área da praça, num raio de 300m, é expressamente proibida a venda ambulante.

#### Artigo 24.º

##### **Proibições nas lojas**

1. Nas lojas apenas poderão exercer atividade os comerciantes titulares de lugares previamente atribuídos pelo município.
2. Nas lojas é proibido:
  - a) Negociar lugares fora da arrematação;
  - b) Ocupação de área superior à atribuição;
  - c) Acender lume ou cozinhar;
  - d) Dificultar, por qualquer forma, a circulação de pessoas e veículos;
  - e) Lançar, manter ou deixar, no solo ou lugares, resíduos, restos, lixos ou desperdícios;
  - f) Usar balanças, pesos e medidas que não estejam devidamente aferidos;
  - g) Efetuar o aprovisionamento fora das horas fixadas.

#### Artigo 25.º

##### **Publicidade**

1. A publicidade dos produtos comercializados através de falsas descrições ou informações sobre a respetiva identidade, origem, natureza, composição, qualidade ou utilizações é proibida.
2. No mercado municipal também não é permitida qualquer publicidade sonora.

#### Artigo 26.º

##### **Preços**

É obrigatória a afixação, de forma bem legível e visível pelo público, de letreiros, etiquetas ou listas indicando a designação e o preço dos produtos expostos, os quais por razões de ordem higiénica, desde que em materiais não laváveis, não poderão ser colocados diretamente sobre os produtos alimentares.

#### Artigo 27.º

##### **Exposição e embalagem**

1. Os produtos a comercializar devem ser expostos de modo adequado às suas características e à preservação rigorosa das suas qualidades e estado, bem como em condições higieno-sanitárias que cumpram as exigências de saúde pública e de proteção do consumidor.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os interessados estão obrigados ao cumprimento das normas de higiene, limpeza, salubridade e segurança definidas na legislação em vigor para os produtos que comercializam.
3. O acondicionamento e a embalagem dos produtos alimentares só pode ser efetuado em papel não utilizado e que não contenha desenhos, pinturas ou dizeres impressos ou escritos na parte interior.

#### SECÇÃO IV

##### **DIREITOS E OBRIGAÇÕES**

#### Artigo 28.º

##### **Direitos dos ocupantes**

Todos os ocupantes têm direito a:

- a) Fruir a exploração dos locais de venda que lhes forem adjudicados ou para que tenham paga a taxa diária de ocupação e exercer plenamente a atividade comercial autorizada, sem serem perturbados por outros comerciantes do mercado;
- b) Beneficiar da utilização dos equipamentos complementares de apoio em conformidade com as condições e critérios estabelecidos aquando da sua atribuição;
- c) Beneficiar da utilização de todos os espaços e serviços de utilização comum não onerosa;
- d) Expor, de forma correta, as suas pretensões, quer aos fiscais e demais agentes em serviço, quer à Câmara;
- e) Apresentar reclamações, escritas ou orais relacionadas com a disciplina e funcionamento do mercado, bem como formular sugestões individuais ou coletivas;
- f) Aceder a quaisquer elementos de carácter normativo ou informativo que se encontrem em poder da fiscalização, do responsável pelo mercado ou da Câmara Municipal;
- g) Eleger 2 representantes para dialogar com a Câmara em questões que respeitem ao funcionamento e ocupação dos lugares da praça;
- h) Requerer à Câmara a mudança de atividade, especificando o ramo que pretende e eventuais alterações que se torne necessário introduzir o espaço que ocupa;
- i) Renunciar ao direito concessionado, nos termos estatuídos neste Regulamento.

#### Artigo 29.º

##### **Obrigações dos ocupantes**

Todos os ocupantes ficam obrigados a:

- a) Cumprir e fazer cumprir pelos seus colaboradores as disposições deste Regulamento;
- b) Apresentarem-se devidamente vestidos e de acordo com os produtos a vender, podendo ser fixado o uso de vestuário ou distintivos específicos para cada setor;
- c) Usar de urbanidade e civismo nas suas relações com fornecedores, compradores, restantes operadores e público em geral;
- d) Respeitar os funcionários municipais e outros agentes de fiscalização, acatar as suas ordens, quando em serviço e por motivo delas, se legítimas;

Aprovado pela Assembleia Municipal em 27/02/2006, sob proposta da Câmara Municipal aprovada em 11/01/2006.

- e) Abster-se de intervir em negócios ou transações que decorram com outros seus colegas e desviar os compradores em negociações com estes;
- f) Manter rigorosamente limpos os lugares que ocupam;
- g) Segurar os bens, equipamentos e produtos da sua propriedade;
- h) Manter abertos ao público os seus espaços comerciais, durante o período de funcionamento, salvo quando devidamente autorizados e por motivos ponderosos;
- i) Dispor de anúncio exterior que identifique o ocupante, ramo de atividade e número da loja;
- j) Exercer a sua atividade no rigoroso cumprimento da legislação vigente e normas regulamentares aplicáveis, em matéria de higiene, saúde e segurança no trabalho, comercialização, exposição, preparação, acondicionamento, rotulagem, afixação de preços, medidas de prevenção e eliminação de pragas;
- l) responder pelos danos e prejuízos provocados no mercado municipal, nas suas instalações e equipamentos ou a terceiros, por sua culpa ou negligência ou de quaisquer pessoas ao seu serviço.

#### Artigo 30.º

#### **Obrigações da Câmara**

Compete à Câmara:

- a) Conservar o edifício nas suas partes estruturais e exteriores que não constituam alçado das lojas;
- b) Proceder à fiscalização e inspeção sanitária dos espaços do mercado;
- c) Proceder à fiscalização do funcionamento do mercado e obrigar ao cumprimento do presente Regulamento;
- d) Autorizar a cedência, transferência ou mudança do ramo de atividade e dos espaços comerciais, conforme previsto neste Regulamento;
- e) Aplicar as sanções previstas nos artigos 35.º e 36.º;
- f) Ter ao serviço, no mercado, o pessoal para a fiscalização, funcionamento e limpeza.

#### Artigo 31.º

#### **Responsáveis pelos mercados**

1. No mercado são destacados funcionários responsáveis por todos os serviços que lhes digam respeito.

2. A estes funcionários compete, designadamente:

- a) Zelar pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis;
- b) Zelar pela boa conservação das instalações e dos artigos ou utensílios à disposição dos utilizadores, responsabilizando-os pelos prejuízos a que deram causa;
- c) Zelar pela ordem e disciplina dentro das instalações;
- d) Usar de correção e urbanidade para com todas as pessoas que frequentam o mercado, prestando-lhes os esclarecimentos que lhes sejam pedidos;
- e) Autorizar a ocupação de lugares de venda accidental.

#### Artigo 32.º

##### **Renúncia**

O titular do direito de ocupação de lugares no Mercado Municipal pode fazer cessar o contrato mediante renúncia, com a antecedência mínima de 30 dias sobre a data em que deve produzir os seus efeitos.

#### SECÇÃO V

##### **FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES**

#### Artigo 33º

##### **Fiscalização**

É da competência dos responsáveis pelo mercado, da fiscalização municipal, das autoridades policiais e das autoridades com competência legal, velar pelo cumprimento e fiscalização das normas legais e regulamentares.

#### Artigo 34.º

##### **Competência**

1. A competência para determinar a instauração dos processos de contraordenação e para aplicar coimas e sanções acessórias pertence ao Presidente da Câmara, podendo a mesma ser delegada em qualquer vereador.



2. A tramitação processual obedecerá ao disposto no regime geral das contraordenações.

#### Artigo 35.º

##### **Contraordenações e coimas**

1. As infrações às disposições deste Regulamento constituem contraordenações puníveis com coima de € 12,45 a € 498,80, no caso de negligência, e de € 24,90 a € 997,60, no caso de dolo.
2. O montante das coimas a aplicar às pessoas coletivas ou reincidentes serão elevadas ao dobro.
3. A responsabilidade pelas infrações cometidas pelos colaboradores são sempre imputadas ao titular da ocupação, salvo se este provar o contrário.
4. A tentativa e a negligência são puníveis.

#### Artigo 36.º

##### **Sanções acessórias**

1. Independentemente da coima, aos ocupantes podem ainda ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:
  - a) Advertência;
  - b) Repreensão escrita;
  - c) Suspensão da atividade durante 5 dias seguidos;
  - d) Suspensão da atividade durante 10 dias seguidos;
  - e) Suspensão da atividade durante 20 dias seguidos;
  - f) Privação do direito de ocupação.
2. A aplicação das sanções constantes do número anterior é da competência:
  - a) Do encarregado do mercado — sanção da alínea a);
  - b) Do vereador do pelouro — sanção da alínea b), por proposta do funcionário ou agente;
  - c) Do presidente da Câmara ou seu substituto legal — sanções das alíneas c), d) e e);
  - d) Da Câmara Municipal — sanção da alínea f).

3. As penalidades das alíneas c) a f) só podem ser aplicadas se precedidas de processo de inquérito, onde se encontre assegurado ao inquirido a possibilidade de se pronunciar sobre o caso.

4. Como sanção acessória fica ainda autorizada a apreensão de instrumentos da infração, móveis ou semoventes e mercadorias, que caucionarão a responsabilidade do infrator, sempre que haja reincidência, que poderão reverter para a autarquia.

5. As sanções referidas serão registadas no processo individual existente na secretaria.

## SECÇÃO VI

### DISPOSIÇÕES FINAIS

#### Artigo 37.º

##### Omissões

Os casos omissos serão resolvidos casuisticamente pela Câmara Municipal.

#### Artigo 38.º

##### Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

## ANEXO

(a que se refere o nº 2 do art.º 22º)

### Taxas a cobrar pelo exercício de atividades no Mercado Municipal de Cuba

Designação	Taxa	
	Atual	Proposta
1. Ocupação de lojas (independentemente da atividade aí desenvolvida) – por mês	€ 25,44	
2. Ocupação de lojas com abertura para o exterior e horário de funcionamento comercial – por mês		€ 100,00
3. Ocupação de bancas de peixe:		
a) Por dia	€ 2,54	

Aprovado pela Assembleia Municipal em 27/02/2006, sob proposta da Câmara Municipal aprovada em 11/01/2006.

b) Por mês	€ 12,72	
4. Ocupação de bancas de legumes, frutas e hortaliças:		
a) Por dia	€ 1,53	
b) Por mês	€ 10,18	
5. Ocupação de terrado – por m2 e por dia	€ 0,26	
6. Arrecadação de volumes – por metro e por dia	€ 0,26	
7. Utilização de balanças – por cada uma	€ 0,26	

**OBS:** As taxas devidas pela ocupação de lojas nos termos do nº 2 da tabela anterior são atualizadas anualmente em função do coeficiente de atualização para as rendas comerciais, enquanto que as restantes taxas são atualizadas em função do índice de preços do consumidor sem habitação.